

E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
CNPJ: 21.207.861/0001-15



*Recebido em
15/01/2015*

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA
Bruno
Bruno Nogueira de Oliveira
Presidente da CPL

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Ocara-CE

REF.: Pregão Presencial Nº 2312.01/2014

E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES - ME, sediada na Rua Carlos Saboia, 34, Bairro Centro, Boa Viagem-CE, inscrita no CNPJ nº 21.207.861/0001-15, neste ato representada por sua proprietária Senhora Edileuza de Albuquerque Fernandes, vem tempestivamente à presença de vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa FERNANDES & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que a inabilitou e habilitou a contrarrazoante na licitação acima mencionada.

DOS FATOS:

Não se pode olvidar que a manifestação de recurso é um direito assegurado por lei a todos os licitantes, mas observa-se que a recorrente pretende utilizar desse direito com o propósito de retardar a licitação, já que as alegações apresentadas são infundadas.

A recorrente motivou na data de 13 de janeiro de 2015, a intenção de recurso com alegações a seguir:

- a) Questiona a razão da sua inabilitação, alegando que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados guardam similaridade com o objeto da Licitação.



E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
CNPJ: 21.207.861/0001-15

- b) Considera indevida a habilitação da contrarrazoante, alegando, divergência do objeto social da empresa para o objeto licitado.
- c) Questiona o documento emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Viagem, Município sede da empresa E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES, no qual declara está impossibilitada de emitir qualquer certidão durante as duas primeiras semanas do mês de janeiro.

Não bastando as alegações acima, fugiu totalmente das razões do recurso, quando passou infundamentada a acusar a empresa declarada ganhadora de fraude e conluio no Certame.

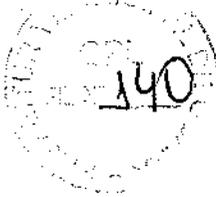
ESCLARECENDO OS PONTOS CITADOS PELA RECORRENTE:

No tocante a sua inabilitação, o Pregoeiro e sua equipe de apoio concluiu acertadamente que a empresa não cumpriu o subitem 5.3.1 do Edital que tem a seguinte redação:

5.3.1- Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega dos documentos, profissional (is) detentor (es) de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o(s) mesmo(s) tenha(m) prestado(s) ou esteja(m) prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

Como frisou em seu recurso, a recorrente apresentou em sua habilitação, dois atestados de capacidade técnica, todavia, nenhum dos dois comprovam experiências nos serviços elencados no ANEXO I do Edital, sendo que, o atestado emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Quixadá, atesta que a empresa prestou assessoria e consultoria jurídica junto aquela Secretaria, não frisando em que área foram prestados os serviços. Tratando-se do segundo, fora emitido por uma empresa privada com nome de fantasia MOBEL LAR – MÓVEIS E ELETRO, que tem como atividade econômica principal o





E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
CNPJ: 21.207.861/0001-15

comercio varejista de móveis. No entanto, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, temos a convicção que os serviços prestados na área de licitação a uma empresa licitante não condizem com os constantes no citado Edital, uma vez que os trabalhos necessários para que uma empresa participe de Licitações Públicas, limita-se, tão somente em juntada de documentos de habilitação e elaboração de propostas de preços.

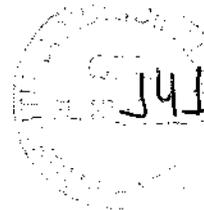
Jurisprudência do TCU-qualificação técnico-profissional

A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar.

Quanto à alegação da recorrente de que o objeto social da contrarrazoante difere do objeto da licitação, não tem fundamento, uma vez que, a subclasse 8211-3/00 – SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVA, enquadra-se perfeitamente nos serviços técnicos objeto da licitação.

No que se refere ao questionamento de que a Certidão emitida pelo Município sede da empresa ganhadora não faz menção de que está impedida de emitir a Inscrição Municipal, e sim o ISS, gostaria de esclarecer a recorrente que se trata do mesmo documento. As empresas prestadoras de serviços são inscritas junto à Prefeitura do Município de sua sede, variando de Município, há diferença no nome do documento emitido, alguns emitidos como inscrição municipal e outros como cartão do ISS, sendo o mesmo documento quando se trata de comprovação de habilitação em Licitação.

E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
CNPJ: 21.207.861/0001-15



A Exigência do subitem 5.3.1, como já mencionado acima, tratava-se da exigência de qualificação técnico-profissional e não qualificação técnico-operacional. O fato da empresa ter sido constituída em outubro de 2014, não impede que sua titular seja detentora de atestado de capacidade técnica de trabalhos prestados a outras empresas. Quanto a proprietária da empresa ter concorrido em licitação com MARIA DAS MESSE ROQUE DE OLVIERA CHAGAS no ano de 2005, isto é, há dez anos atrás, e nos anos de 2013 e 2014 ter lhes prestados serviços nos municípios nos quais tinha contrato, já como pessoa jurídica, não gera procedências de conluio, como citou a recorrente.

Portanto as alegações da recorrente são injustas, colocando, inclusive, em dúvida a capacidade de julgamento da Comissão de Licitação.

Ante aos fatos e as razões acima apresentadas, a signatária requer ao pregoeiro que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado.

Boa Viagem-CE, 15 de janeiro de 2015.

Edileuza de Albuquerque Fernandes
E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES - ME